



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 07 DE MARÇO DE 2016, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2015, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que dispõe sobre nova redação ao § 2º do artigo 42 da Lei Municipal nº 2.993, de 11 de dezembro de 1992;

02 – PROJETO DE LEI Nº 007/2016, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – Agência Reguladora PCJ; autoriza o Município a integrar o referido Consórcio Público, e dá outras providências;

03 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2016, de autoria do Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA, que dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor JOÃO RAFAEL ANTONELLI.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 04 de março de 2016.

VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente-



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 002 .01.2016.

Mogi Guaçu, 05 de Janeiro de 2016.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 13/2015, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.543, de 2015, *que dispõe sobre nova redação ao § 2º do art. 42 da Lei Municipal nº 2.993, de 11 de Dezembro de 1992.*

Impõe-se o veto total ao Autógrafo nº 5543/2015, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2015, porque se verifica inconstitucionalidades, sendo a primeira, vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que disponha sobre matéria tributária (criação, majoração, redução ou isenção de tributos, e as obrigações dos contribuintes), representando geração ou perda de receitas, ou o aumento de despesas, conforme se compreende à leitura do § 1º, alínea "b" do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988.

Assim, evidencia-se a ocorrência de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 05/10/1989.

Outra inconstitucionalidade apresenta-se no fato de que a imunidade tributária somente pode ser estabelecida pela própria Constituição Federal, que, relativamente às entidades religiosas, restringiu-se a vedar que os Entes da Federação instituíam impostos sobre "templos de qualquer culto" (art. 150, inc. VI, alínea "b"), não sendo possível ao legislador infraconstitucional ampliar ou reduzir o alcance da regra da "Lei Maior".

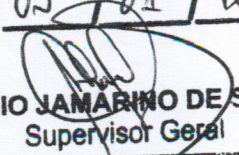
E, ainda que se interprete o texto do § 2º do art. 42 da Lei Municipal nº 2.993, de 11/12/1992 (Código Tributário de Mogi Guaçu), cuja redação o Autógrafo nº 5543/2015, pretende alterar, acrescentando "aos templos alugados, desde que o contrato de locação esteja em nome da entidade religiosa como locadora", como isenção e não imunidade observa-se um equívoco nessa redação, porque, de veras, se sancionada a Lei Complementar, o dispositivo legal iria beneficiar o locatário do imóvel, que não é a entidade religiosa, e deixaria de pagar o IPTU, e não a entidade religiosa locadora, que, se é locadora, é a proprietária do imóvel, e se o imóvel encontra-se em seu nome, já é detentora do benefício tributário, sendo o acréscimo à redação atual inócuo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP

CORRESPONDÊNCIA ENTRE
A SECRETARIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
EM 05 / 01 / 16

SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA
Supervisor Geral



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° _____

Proc. CM N° _____

AUTÓGRAFO N.º 5.543 , DE 2015
(Projeto de Lei Complementar n.º. 13/2015)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

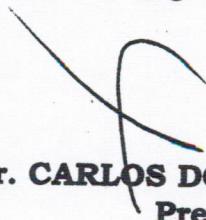
Art. 1º O § 2º do artigo 42 da Lei 2.993 de 11 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

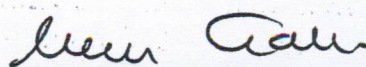
“O disposto no inciso II deste artigo é extensivo à dependência contigua ao templo, ao convento, aos anexos por força de compreensão, aos templos alugados, desde que o contrato de locação esteja em nome da entidade religiosa como locadora, à casa ou residência do pároco ou pastor e aos imóveis edificadas, pertencentes às entidades religiosas devidamente constituída, utilizados exclusivamente na prática de atos, ofícios ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que não empregados em fins econômicos.”

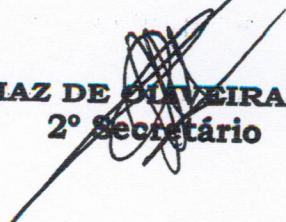
Art. 2º As despesas com esta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 01 de dezembro de 2015.


Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente


Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário


Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
2º Secretário



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 351/2016

MENSAGEM Nº 006 . 02 .2016.

Em, 29 de Fevereiro de 2016.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Agência Reguladora PCJ; autoriza o Município a integrar o referido Consórcio Público; e dá outras providências.

No ano de 2007, com o intento de criar um marco regulatório na área de saneamento e fomentar as ações e as políticas públicas do setor, a União, dentro de suas competências legislativas, criou as diretrizes nacionais para o saneamento básico, através da edição da Lei Federal nº 11.445.

A lei definiu como componentes do serviço de saneamento básico de um município o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

E com base nesta delimitação conceitual da lei temos dois novos componentes para imprimir qualidade de gestão aos serviços prestados: o planejamento e a fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O planejamento consiste nos estudos e na fixação das diretrizes e metas que deverão orientar a prestação de serviços, pois como base na elaboração deste instrumento pode-se buscar a eficiência e sustentabilidade econômica, preconizados como fundamentos no art. 2º, VII, da Lei nº 11.445/2007. O documento que exterioriza esse planejamento é o Plano de Saneamento Básico.

A fiscalização e a regulação, por sua vez, são os componentes de gerenciamento das ações na área de saneamento básico, definidos no art. 2º, inciso XI, do Decreto Federal nº 6.017/2010, como: *“todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos”*.

E a ação de fiscalização e regulação se dará com a indicação por parte do titular do saneamento (Município) de uma entidade reguladora das atividades (que poderá ter o seu âmbito de atuação municipal, regional ou estadual) e dotação do órgão de independência decisória e autonomias administrativa, orçamentária e financeira.

Além de tais poderes a Agência Reguladora editará normas para a prestação dos serviços em todas as suas dimensões, nos termos do art. 30, do Decreto nº 7.217/10, que define ser competência do órgão regulador:

DMS/2016/017-154748 210/2016 F1



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 35/2016

Art. 30 As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I - por legislação do titular, no que se refere:

a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e

b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização; e

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;

c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;

e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

f) medição, faturamento e cobrança de serviços;

g) monitoramento dos custos;

h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

j) subsídios tarifários e não tarifários;

k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

Ou seja, a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, além de ser uma obrigação da Lei é componente essencial para que possa prestar o serviço de forma adequada, já que o Decreto descreve de forma detalhada as dimensões técnicas a serem observadas por aqueles que prestam os serviços públicos.

Com essas considerações conclui-se que, após a edição da Lei Federal nº 11.445/07 (Política Nacional de Saneamento Básico) e do seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 7.217/2010), todo município deve, obrigatoriamente, aprovar o seu Plano de Saneamento Básico e indicar uma Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento.

Diante da citada obrigatoriedade que se impôs pela Lei, (em especial art. 23, §1º, da Lei nº 11.445/07), o município optou, em conjunto com outros 47 (quarenta e sete) municípios, pela adesão à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ) que, seguindo os ditames da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), foi criado com vistas à diminuição de custos por escala regional e pelos conhecimentos acumulados nas ações conjuntas com outras ONG's regionais.



PREFEITURA DE MOGI GUACU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 3512016

Com tais procedimentos o Município atende plenamente à legislação federal e traz nova perspectiva de avanço aos serviços públicos prestados, já que integra órgão público de reconhecida capacidade técnica e idoneidade referendada por quase 50 municípios em área de abrangência de aproximadamente 4,5 milhões de habitantes, com o objetivo definido em seu Protocolo de Intenções de:

CLÁUSULA 63ª (Das atividades) As atividades relativas à regulação e fiscalização das ações exercidas pelas prestadoras de serviço de saneamento básico serão realizadas de acordo com as normas legais, regulamentos vigentes, bem como com os Planos Municipais de Saneamento Básico e com os instrumentos de concessão, delegação ou permissão de serviço público.

CLÁUSULA 64ª (Da responsabilidade) A Agência Reguladora PCJ é órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços.

Destaca MARCOS FEY PROBST, na experiência do estado de Santa Catarina: *“Os consórcios públicos mostram-se adequados para a regulação dos serviços de saneamento básico, [...]. Inúmeras são as vantagens desse modelo interfederativo. Destacam-se a economicidade e maior independência técnica na normatização e fiscalização do setor”*.

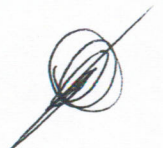
Inobstante as formalidades legais o Estado, por seu Decreto nº 7.217/2010, mostra especial predileção pela regulação na forma de consórcio, **criando condições de fomento para a sua criação e expansão, já que são mais eficazes e mais baratos**, estabelecendo:

Art. 31. **As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:**

I. **diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe;** ou

II. mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§1º **O exercício das atividades administrativas de regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá se dar por consórcio público constituído para essa finalidade ou ser delegado pelos titulares, explicitando, no ato de delegação, o prazo de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.**





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº 35/2016

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de ~~Vossa Excelência e~~
Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

| | |
|-------------|---------|
| FOLHA Nº | 06 |
| Proc. CM Nº | 35/2016 |

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 2016.

Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Agência Reguladora PCJ; autoriza o Município a integrar o referido Consórcio Público; e dá outras providências.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos e cláusulas, o Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Agência Reguladora PCJ, aqui denominada de ARES-PCJ, com base na Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

Art. 2º Fica o Município de Mogi Guaçu autorizado a integrar o Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Agência Reguladora PCJ, nos termos Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, cujo instrumento é parte integrante da presente Lei.

§ 1º - A ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ) constitui-se em consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º - A ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ) tem por finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 3º - O Município de Mogi Guaçu delega à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, o exercício das competências de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, reconhece o poder normativo e a aplicabilidade de normas, procedimentos e demais atos técnicos, administrativos e jurídicos, editados pela Agência Reguladora PCJ.

Art. 3º As despesas decorrentes da Taxa de Regulação e Fiscalização de que tratam as cláusulas 66ª à 70ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, incidente sobre as receitas financeiras obtidas com a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre os mesmos, serão de responsabilidade do(s) prestador(es) desses serviços.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

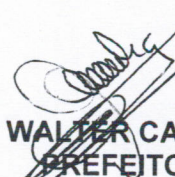
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 07
Proc. CM Nº 351/2016

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 , DE 2.016

Dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Senhor JOÃO RAFAEL ANTONELLI

| | |
|-------------|---------|
| FOLHA Nº | 02 |
| Proc. CM Nº | 23/2016 |

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de “Cidadão Guaçuano” ao Ilustríssimo Senhor **JOÃO RAFAEL ANTONELLI**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 16 de fevereiro de 2016.

Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA

(P.T.B.)

Ver. LUÍS ZANCO NETO
1º Vice-Presidente

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente

Ver. LUÍS WANDERLEY BRUNHEROTO
(P.S.B.)

Ver. ELIAS DOS SANTOS
(P.S.C.)

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.P.)

Protocolo nº 157/2016